

DIREITOS DE PERSONALIDADE

Orlando Gomes

*Prof. da Fac. de Dir. da Univ. da Bahia
— Autor do Anteprojeto de Código Civil*

SUMÁRIO :

1. Razões do Desprêzo Pela Personalidade; 2. Reação do Código Italiano; 3. O Projeto Francês; 4. O Projeto Português; 5. O Projeto Brasileiro; 6. Construção Doutrinária; 7. Terminologia; 8. Conceito; 9. Objeções; 10. Natureza; 11. Caracteres; 12. Direitos Subjetivos Privados; 13. Como se Apresentam no Direito Civil; 14. Taxinomia; 15. Classificação; 16. Subdivisões; 17. Direito à Vida; 18. Cirurgia Estética; 19. Uso de Estupefacientes-Eutanásia; 20. Inseminação Artificial e Esterilização; 21. Direito Sobre Partes Separadas do Corpo; 22. Tratamento Médico; 23. Lavagem do Cérebro; 24. Direito à Imagem; 25. Direito ao Recato; 26. Sanções; 27. Conclusão.

1. A necessidade de proteger a pessoa humana contra práticas e abusos atentatórios de sua dignidade tornou-se premente em razão, assim da tendência política para desprestigiar-la, como dos progressos científicos e técnicos.

No plano jurídico da ordem privada, essa tendência revelou-se, principalmente, sob a forma de negação dos direitos subjetivos. Partiram os ataques ao subjetivismo de especialistas do Direito Público, imbuídos de preocupações sociológicas oriundas da filosofia de AUGUSTO COMTE, desembocando num tecnicismo que pretendeu destruir a viga-mestra da teoria geral do Direito. Radicalizaram-se essas tentativas iconoclastas na veemente negação dos substanciais direitos subjetivos de personalidade, provocando a reação que, na sua consagração legislativa, encontra plena satisfação.

Favoreceu-a a terrível ameaça que pesa sobre a individualidade física, intelectual e moral do homem em consequência de conquistas científicas e técnicas que permitem até a própria desintegração da personalidade.

2. Pôsto se encontrem em alguns Códigos do século XX, como o suíço, o japonês, o helênico e o egípcio, algumas disposições atinentes aos direitos de personalidade, é no Código Civil Italiano, de 1942, que sua disciplina recebe ampla sistematização e seus novos aspectos se contemplam com laivos de originalidade, em relação aos atos de disposição do próprio corpo (art. 5.^o) e à repressão aos abusos de exposição e publicação da imagem das pessoas (art. 10).

A tendência para regular os direitos de personalidade com espírito sistemático e precisão técnica manifesta-se mais vivamente, porém, em três recentes Projetos de Código Civil: o francês, o português, e o brasileiro.

3. No projeto francês, a matéria recebeu largo desenvolvimento, estando condensada em dez artigos (151 a 157 e 162 a 164) de tipificação, coroados por

um preceito geral pelo qual todo atentado ilícito à personalidade enseja, a quem o sofre, o direito a exigir que cesse, sem prejuízo da responsabilidade em que o ofensor possa incorrer (art. 165). Regulados acham-se os atos de disposição, total ou parcial, do próprio corpo, o direito de recusa da pessoa a se submeter a exame, tratamento ou perícia médicos, o de proibir autópsia ou dissecação, o direito à imagem, e o direito às cartas-missivas.

4. No projeto português, a tutela da personalidade se dispensa contra qualquer ofensa ilícita, ou ameaça de ofensa (art. 70) e os respectivos direitos gozam igualmente de proteção depois da morte do titular (art. 71). Compreendem-se, no elenco de tais direitos, o direito ao nome e ao pseudônimo, o de sigilo quanto a carta-missiva de natureza confidencial, o direito à imagem, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, nenhuma disposição constando, todavia, sobre os atentados que pela própria pessoa podem ser cometidos.

5. No projeto brasileiro, mencionam-se os direitos à vida, à honra e à liberdade, em caráter exemplificativo, e se disciplinam os atos de disposição do próprio corpo, vivo ou morto, o tratamento, o exame e a perícia médicos, o direito à imagem, o direito moral do autor e o direito ao nome (arts. 28 a 44).

Do abreviado confronto entre as disposições dos Códigos e Projetos que se ocupam da matéria, infere-se, sem necessidade de aprofundá-lo, que os direitos de personalidade carecem de estruturação doutrinária capaz de permitir se coordenem harmônicamente em condições que possibilitem a redução a uma figura unitária de suas múltiplas e diversas manifestações. Conquanto sua construção dogmática se esteja a tentar desde o século passado, não conseguiram ainda os teóricos do Direito eliminar as controvérsias em que ainda se empenham sobre o seu conceito, taxinomia, natureza, caracteres e classificação.

6. Os autores que primeiramente os admitiram na Alemanha tiveram de vencer a oposição de SAVIGNY, que se insurgira contra a existência de direitos originários ao considerar falso o princípio de um direito do homem sobre sua pessoa, o qual conduziria, entre outras conseqüências, a legitimar o suicídio (*Sistema del Derecho Romano Actual*, vol. 1.º, pág. 260, 2.ª edição, trad. de Mesia y Poley, C. E. de Gongora, Madri). Nessa linha de pensamento, dobraram-se outras objeções, combatendo a concepção de que constituem categoria especial de direitos subjetivos, na Alemanha mesma, festejados civilistas do tomo de ZITELMANN, CROME, ENNECCERUS e OERTMANN. Outros, porém, aceitaram-na, destacando-se GIERKE pelo desenvolvimento que deu à matéria. Disseminou-se, afinal, a convicção de que devem ser legalmente reconhecidos em face da necessidade crescente de se proteger a personalidade no Direito Privado. (KOHLER, REGELSBERGER, WINDSCHEID, DERNBURG, PERREAU, ROGUIN, PLANIOL, MAZEAUD, FADDA e BENSÁ, CAMPOGRANDE, F. FERRARA, MESSINEO, DE CUPIS, CASTAN, DE CASTRO, DIEZ DIAZ.) Realmente, numerosas espécies de direitos da personalidade configuraram-se e adquiriram tipicidade, como observara GIERKE, recebendo, afinal, consagração em importantes diplomas legislativos.

7. Perduram, não obstante, as hesitações da doutrina quanto ao seu conceito, natureza, conteúdo e extensão. Acirram-se os debates na determinação dos seus caracteres, contribuindo a polêmica para as incertezas que se estampam no perfil da nova categoria jurídica. Não é pacífica sequer sua identificação. Denominam-nos **direitos individuais** (KOHLER), **direitos sobre a pró-**

pria pessoa (WINDSCHEID), direitos pessoais (WACHTER), direitos de estado (MUHLENBRUCH), direitos originários, direitos inatos, direitos personalíssimos. Últimamente, porém, acentua-se a preferência pela expressão direitos de personalidade, empregada por GIERKE. (*)

8. Tornou-se famosa a definição de GIERKE segundo a qual são os direitos que asseguram ao sujeito o domínio sobre uma parte da própria esfera da personalidade. Procedente, no entanto, a crítica de DERNBURG, porque a honra não dá esse domínio sobre a própria pessoa, nota distintiva da categoria. Seriam, como os conceitua FERRARA, faculdades específicas sobre diferentes partes de nossa esfera pessoal (*Tratatto di Diritto Civile Italiano*, página 389, Athenacum, Roma, 1921). DE CASTRO define-os como os direitos que concedem um poder às pessoas para protegerem a essência de sua personalidade e suas qualidades mais importantes (in CASTAN TOBEÑAS, *Derecho civil español, comum y foral*, t. I, vol. 2, pág. 735, Madri, 1956). Já DIEZ DIAZ conceitua-os por seu conteúdo especial, que consistiria em regular as diversas projeções, físicas ou psíquicas, da própria pessoa (*Los derechos fisicos de la personalidad*, pág. 56, Ediciones Santillana, Madri, 1963).

A diversidade de conceitos atesta a dificuldade de formulação, agravada pela circunstância de ser heterogênea a categoria dos direitos da personalidade e controvertida sua fundamentação. Noção mais clara obtém-se mediante delimitação de seu objeto em termos que nos pareçam perfeitamente admissíveis. Constituem-no os bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana por determinação legal, que os individualiza para lhes dispensar proteção.

Reclama, assim, a definição do direito de personalidade o alargamento do conceito jurídico de bem, que lhe reconheça significação diversa da que se lhe atribui em Economia. Em Direito, toda utilidade, material ou não, que incide na faculdade de agir do sujeito, constitui um bem, podendo figurar como objeto da relação jurídica, porque sua noção é histórica, e não naturalística (Conf. Orlando GOMES, *Introdução ao Direito Civil*, pág. 173, 2.^a edição, Forense, Rio de Janeiro, 1965). Nada impede, em consequência, que certas qualidades, atributos, expressões ou projeções da personalidade sejam tuteladas no ordenamento jurídico como objeto de direitos de natureza especial.

9. Não há outra explicação para eliminar a objeção de que nos direitos de personalidade, sujeito e objeto se confundam, rejeitada por BIERMANN e BEKKER com a escapatória inadmissível de que pertenceriam à categoria dos direitos sem objeto. Por não terem admitido esses bens jurídicos, escritores do porte de WINDSCHEID e FERRARA ativeram-se à construção dogmática francamente inaceitável. Para FERRARA, os direitos de personalidade, sendo absolutos, teriam como objeto, não a res, mas os outros homens adstritos a lhe respeitar o gozo e, por isso, a vida, o corpo, a honra seriam apenas o termo de referência da obrigação negativa que incumbe à generalidade das pessoas (op. cit., pág. 395). Observa SANTAMARIA que transformar a função reflexa de tutela social dos direitos absolutos em seu objeto é expor-se a um cerebrino deslocante deste elemento da relação jurídica, ou ao absurdo, já superada, dos

(*) Preferem-na os escritores italianos. Entre nós, EDUARDO ESPÍNOLA denomina-os "direitos personalíssimos", enquanto LIMONGI FRANÇA, em recente obra, chama-os "Direitos da Personalidade" — in *Manual de Direito Civil*, vol. 1.º, pág. 325. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1966. Nos projetos francês, português e brasileiro, são inscritos como "direitos de personalidade".

direitos sem sujeito, ou sem objeto (*Diritti della persona*, in "Nuovo Digesto Italiano").

Não é a personalidade, por outro lado, o objeto desses direitos, visto que, sendo o pressuposto de todos os direitos, em si mesma não é um direito (UNGER) e, muito menos, objeto de qualquer relação jurídica. Reclamam sobre manifestações especiais de suas projeções, consideradas dignas de tutela jurídica, principalmente no sentido de que devem ser resguardadas de qualquer ofensa, por necessária, sua incolumidade, ao desenvolvimento físico e moral de todo homem.

10. Essas manifestações não se consubstanciam na "potestas in se ipsum" a que se referia, em 1604, o jurista espanhol GOMEZ DE AMEZUCA, nem se qualificam, na doutrina mais recente, como direitos naturais do indivíduo no sentido do velho jusnaturalismo, isto é, de direitos racionalmente pertencentes ao homem pela sua mera condição humana. DE CUPIS afirma que têm natureza positiva, existindo apenas na medida em que os concede a lei, e ALLARA, posto os considere inatos, vincula-os à personalidade, hoje atribuída a todos os homens, sem que sejam, no entanto, elementos essenciais desse fenômeno (*Le nozioni fondamentali del Diritto Civile*, pág. 644, 4.^a edição. Giapichelli Ed. Turim, s/d.).

Poderiam reduzir-se, em consequência, a uma figura unitária, se considerarmos que sua especialização decorre unicamente das diferentes maneiras por que pode ser atingido. Haveria, desse modo, um direito geral da personalidade. Essa doutrina não se compadece, entretanto, com a natureza positiva desses direitos e favorece sua confusão com a própria personalidade. Conduziria à sustentação de que a categoria não tem limites, implantada que seria, como supusera GIERKE, em "intuições da consciência jurídica", que FERRARA tachou de obscuras, ou no "livre uso das forças humanas", como outros imaginaram. A teoria dos direitos de personalidade somente se liberta de incertezas e imprecisões se a sua construção se apóia no Direito Positivo e reconhece o pluralismo desses direitos ante a diversidade dos bens jurídicos sobre que recaem, tanto mais quanto são reconhecidamente heterogêneos.

Traços comuns indicam, porém, que constituem categoria à parte das formas tradicionais do Direito Privado, possível não sendo classificá-los entre os direitos pessoais, ou reais. Distinguem-se, realmente, por certos caracteres que em todos se encontram.

11. Os direitos de personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários.

Por sua própria natureza, opõem-se *erga omnes*, implicando o dever geral de abstenção.

Os bens jurídicos sobre os quais incidem não são suscetíveis de avaliação pecuniária, embora possam alguns constituir objeto de negócio jurídico patrimonial e a ofensa ilícita a qualquer deles se tenha como pressuposto de fato do nascimento da obrigação de indenizar, ainda quando se trate de puro dano moral.

Dizem-se inalienáveis no sentido de que o titular não pode transmiti-los a outrem, privando-se de seu gozo, por isso que nascem e se extinguem *ope legis* com a pessoa (MESSINEO, *Manuale di Diritto Civile e Commerciale*, vol. 1, pág. 386, 7.^a edição, Dolt. A. Giuffré, Milão, 1947). Não se transmitem sequer *mortis causa*, embora gozem de proteção depois da morte do titular.

São legitimados a requerê-la o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente próximo, aos quais simplesmente se comunicam, e não os herdeiros chamados à sucessão (TRABUCCHI, *Istituzioni di Diritto Civile*, pág. 88, 14.^a edição C. E. D. A. M., Padua, 157).

Do seu teor extrapatrimonial decorre a impossibilidade de cumprimento e execução coativos. São impenhoráveis e imprescindíveis, não se extinguindo, quer pelo não-uso, quer pela inércia na sua defesa.

A vitaliciedade e a necessariedade são caracteres que acentuam mais vivamente seus traços distintivos. São necessários no sentido de que não podem faltar, o que não ocorre com qualquer dos outros direitos (BARBERO, *Sistema istituzionale del diritto privato italiano*, vol. 1, pág. 532, 4.^a edição U.T.E.T., Turim, 1955). Em consequência, jamais se perdem êsses direitos, enquanto viver o titular, sobrevivendo-lhe a proteção legal em algumas espécies.

12. Cumpre sublinhar que os direitos de personalidade são **direitos subjetivos privados**, destinada sua proteção, como é, a assegurar o desenvolvimento e a expansão da individualidade física e espiritual da pessoa humana.

No entanto, como alguns dêsses direitos também são **públicos**, vistos de outro ângulo, e outros se acham igualmente tutelados na esfera penal, necessário se torna definir, em termos claros, sua natureza privada.

Não há confundi-los com os direitos do homem e do cidadão, que são realmente direitos subjetivos públicos, cuja proteção se organiza constitucionalmente para preservar o indivíduo do arbítrio do Estado. Os direitos de personalidade se reconhecem e se protegem para resguardá-los de atentados por parte de outros indivíduos, como salientam os MAZEAUD (*Leçons de Droit Civil*, vol. 1, pág. 62, Editions Montchrestein, Paris, 155), e, também, para impedir que os auto-sacrifiquem.

A distinção por êsse critério não é, porém, inteiramente satisfatória, porque omite os aspectos essenciais da natureza das duas modalidades, que somente se mostram na apreciação da estrutura e do mecanismo dêsses direitos privados.

13. Os direitos de dupla face, público e privado, apresentam-se na esfera do Direito Civil quando se concretizam numa relação jurídica entre particulares sob a forma de uma obrigação contraída por seu titular voluntariamente, ou imposta pela lei a quem os viola, cometendo ato ilícito. Evidentemente compreendem faculdades de atuação, mas, enquanto não são atingidos, permanecem como potencialidades, naquela esfera em que passam despercebidos ou simplesmente se revelam como simples poderes individuais.

Proteje-os a lei contra ofensas partidas de outros particulares, qualificando-as como ilícito civil, ou proibindo sua disposição ou limitação voluntária, quando contrárias à ordem pública ou aos bons costumes. Notável particularidade os distingue. Ainda quando a limitação é lícita, assegura-se ao autor o poder de revogá-la, sujeitando-o, embora, ao pagamento dos prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte (*Projeto de Código Civil Português*, art. 81).

Interessa, pois, ao Direito Privado a fixação de regras que definam os limites do poder de disposição do titular dos direitos de personalidade e configurem as ofensas à personalidade que importem responsabilidade civil. Proíbe, assim, a lei que alguém, voluntariamente, se obrigue a dispor de parte do

próprio corpo que implique diminuição permanente da integridade física, ou que se obrigue a prostituí-lo. Não permite que uma pessoa use o nome de outra para sua identificação ou para outros fins reprováveis, ou viole a intimidade de sua vida privada. Quem se submetesse a cárcere privado estaria limitando voluntariamente o direito à liberdade, mas a sanção ao autor dessa ofensa não a impõe o Direito Civil. A incolumidade do próprio corpo pode ser violada por determinação de lei de direito público, no interêsse geral, não se confundindo com o comportamento de quem, para obter vantagem patrimonial, consente em violação que, por exemplo, seja contrária aos bons costumes.

Importa, em suma, não confundir as duas órbitas onde gravitam os direitos da pessoa humana, não tendo sentido indagar se o direito de se recusar a tratamento médico pode ser exercido contra medida de saúde pública que prescreve o internamento do doente, para isolá-lo.

14. Por sua singularidade, constituem os direitos da personalidade categoria insuscetível de enquadramento em qualquer das partes especiais em que se divide o Direito Civil. Não se justifica, entretanto, seu isolamento para inserção à parte no plano sistemático das matérias desse ramo do Direito, visto que nada desaconselha enquadrá-los na Parte Geral como capítulo final do estudo das pessoas, que não deve ser feito unicamente como um dos elementos da relação jurídica, mas, sim, como ponto de referência central de todo o Direito Privado.

Na disciplina da categoria, não bastam disposições gerais que reprimam as ofensas à personalidade física ou moral do indivíduo e proibam práticas abusivas consistentes no exercício imoderado, ou atentatório da ordem pública ou dos bons costumes. Larga é a esfera da personalidade, mas, apesar da heterogeneidade de suas manifestações, torna-se necessário fixar o número e a extensão dos direitos que lhe correspondem.

15. Diversas tentativas de classificação têm sido feitas (DEGNI, *Le persone fisiche e i diritti delle personalità*, pág. 161; RAVA, *Istituzioni di Diritto Privato*, vol. 1, pág. 300; DE CUPIS, *I diritti della personalità*; DIEZ DIAZ, *Los derechos físicos de la personalidad*, pág. 77; LIMONGI FRANÇA, *Manual de Direito Civil*, vol. 1, pág. 329). Pecam, entretanto, algumas por hipertrofia, outras por deficiência. Decorrem as falhas principalmente da inexistência de uma teoria geral que os mantenha em seus devidos limites, tornando preciso, como adverte DABIN, o número de valores que sejam autênticos direitos.

Uma classificação que distribua a matéria em categorias gerais comporta a simples diversificação entre os direitos à integridade física e os direitos à integridade moral. Todos os direitos de personalidade cabem numa ou noutra dessas categorias gerais. Se atribuímos à expressão "integridade moral" o sentido amplo que abrange todos os direitos personalíssimos não vinculados ao elemento material da pessoa, possível se torna extremar os direitos somáticos, na expressão de DIEZ DIAZ, dos que não pertencem ao setor físico da personalidade.

É fora de dúvida que, com essa generalização, a categoria dos direitos à integridade moral abarcará figuras heterogêneas que, à primeira vista, refutariam a sistematização. Analisadas, porém, pelo prisma da repercussão das ofensas que ensejam, verifica-se que, no fundo, constituem atentados à integridade moral do indivíduo. Como no campo do Direito Privado é êsse o as-

pecto que prima, determinando a organização de um sistema tutelar da personalidade, perfeitamente admissível se torna agrupar em categoria única todos os direitos que, violados ou exercidos abusivamente, atingem, direta ou indiretamente, a projeção moral da personalidade de cada pessoa. Assim é que o direito ao nome, o direito moral do autor e o direito a que se não divulgue carta-missiva confidencial, classificados geralmente como categorias à parte (DEGNI, DE CUPIS, LIMONGI, êste quanto ao direito pessoal do autor), podem ser enquadrados entre os direitos à integridade moral, porque, fundamentalmente, são protegidos no pressuposto de que sua violação acarreta prejuízo ao aspecto moral da integridade da pessoa, o que não significa abstração ou eliminação dos respectivos conteúdos positivos.

Admitida a sistematização nesses termos, importa delimitar as espécies que devem ser discriminadas nas duas categorias diversificadas. Tal delimitação é necessária para prevenir a tendência ao alargamento exagerado do campo dos direitos de personalidade, acentuada no sentido de elevar a direitos subjetivos várias projeções da individualidade que não possuem êsse teor, e, ainda, de arrastar para seu território direitos de outra natureza, como, por exemplo, o direito aos alimentos e o direito à liberdade do pensamento.

Desta necessidade de defini-los com precisão, não se deve inferir que constituem *numerus clausus*, se considerados historicamente, mas de sua natureza de direitos absolutos, e, portanto, oponíveis *erga omnes*, segue-se que devem estar instituídos em lei, muito embora constituam categoria elástica em face da ampla compreensão de muitos dêles.

16. Consideram-se atualmente direitos à integridade física:

- a) direito à vida;
- b) direito sobre o próprio corpo;
- c) direito ao cadáver.

O direito sobre o próprio corpo subdivide-se em direito sobre o corpo inteiro e direito sobre partes separadas, compreendendo os direitos de decisão individual sobre tratamento médico e cirúrgico, exame médico e perícia médica.

Admitem-se como direitos à integridade moral:

- a) direito à honra;
- b) direito à liberdade;
- c) direito ao recato;
- d) direito à imagem;
- e) direito ao nome;
- f) direito moral do autor.

O conteúdo de alguns desses direitos diversifica-se sem que, entretanto, determine a diversificação sua autonomia, como acontece com o direito a que não seja revelada carta-missiva confidencial, que está compreendido no direito ao recato ou direito à intimidade.

Aspectos mais interessantes desses diversos direitos de personalidade demandam abreviado comentário para fixação, em traços mais incisivos, da significação que cobraram nos tempos atuais.

Os direitos à integridade física adquiriram maior importância em virtude dos progressos da ciência, como, também, de novos hábitos e costumes que estão a modificar a mentalidade do homem comum.

17. Sendo evidente que o direito à vida não legitima o suicídio, apresentam-se como aspectos interessantes dêsse direito de personalidade os que resultam de relações jurídicas de natureza negocial que expõem uma das partes a riscos extremos. Até que ponto, pergunta DIEZ DIAZ, é lícito arriscar a vida em exercícios perigosos e desnecessários pelo torpe afã de enriquecer? Toleram-se as atividades arriscadas em espetáculos de circo e se admitem práticas desportivas, como a do pugilato e de touradas, nas quais os participantes jogam com a própria vida. Conquanto se invoquem, para a validade dêsses contratos, o princípio de que tais práticas são autorizadas e a regra *volenti non fit injuria*, bem é de ver que sobreleva o ditame superior que protege o direito à vida, a determinar, pelo menos, tratamento diverso à eficácia dêsses contratos e ao valor da declaração de vontade, admitindo-se, como advoga DE CUPIS, a revogabilidade *in extremis*, expressamente acolhida no Projeto do Código Civil Português (art. 81, n.º 2).

18. Indaga-se, por outro lado, se deve ser reconhecido o direito a embelezar-se, tornando-se legítima a prática da *cirurgia estética* por simples vaidade ou, mesmo, como um requisito para o exercício de certas profissões. Nenhum motivo de maior relevância justificaria a proibição de semelhante prática, mas é evidente que a ordem jurídica não pode permanecer indiferente às implicações do contrato para êsse tratamento cirúrgico. Nem se poderia reconhecer eficácia ao negócio jurídico de que resultasse a obrigação de submeter-se a êsse tratamento como condição para a continuidade de uma convivência ou a sobrevivência de uma relação jurídica.

19. Não compreende o direito à vida o de torná-la artificialmente mais suportável, ou mais agradável, às custas de estupefacientes, ou mesmo dos atáxicos, mas, embora se reconheça que afetam a personalidade, não há sanção civil para essa abusiva prática, que se coíbe, entretanto, com a regulamentação da venda dêsses produtos farmacêuticos, inadmissível, se fôsse reconhecido o direito de livremente usá-los.

Finalmente, o consentimento no homicídio por paixão não o legitima, precisamente porque não tem o indivíduo o direito de dispor de sua vida. Os graves perigos que encerra a eutanásia têm levado as legislações em geral a repudiá-la, muito embora se justifique em casos excepcionais.

20. Dentre os direitos sobre o próprio corpo, desperta vivo interesse, em nossos dias, o que se traduz na prática da inseminação artificial, já difundida entre certos povos ao ponto de se organizarem bancos de sêmen humano refrigerado. O reconhecimento à mulher do direito a ser artificialmente inseminada para satisfazer seus naturais anseios maternos não atenta contra sua personalidade, não obstante o preconceito, muito vivo entre os povos latinos e assimilados, de que rebaixa sua dignidade. O Projeto de Código Civil Brasileiro não enfrentou o problema especificamente, deixando sua solução ao critério dos tribunais, ao estabelecer como limite ao direito de dispor do próprio corpo os bons costumes, para permitir a prática quando evoluir a mentalidade no sentido de que não os fere. Tais são, porém, os problemas que a inseminação artificial levanta que mal não haveria de se antecipar o legislador para permitir, por exemplo, e somente, a auto-inseminação das mulheres casadas, que já se vem realizando pela utilização do esperma matrimonial excedente, introduzido na cavidade uterina.

Há de se reconhecer, por outro lado, em circunstâncias excepcionais, que poderão transformar-se em normais devido à explosão demográfica, o direito à esterilização, já admitido para anular perigo no parto e que, talvez, venha a ser tolerado para efeitos malthusianos, apesar da obstinada oposição de setores religiosos.

21. O direito sobre partes separadas do corpo é dos que ensejam menos controvérsias, sendo admitido por quase todos os escritores. Sua natureza não é, entretanto, pacífica. Com a separação, deixaria de ser direito de personalidade, segundo alguns (GANGI, DEGNI, SANTORO PASSARELLI), transformando-se em direito de propriedade, e passando as partes separadas à categoria de cousas no comércio. Em verdade, porém, não perde sua natureza por ser disponível.

Desdobra-se a proteção desse direito em dois sentidos:

- a) contra os atentados procedentes de terceiros;
- b) contra o poder de disposição do próprio indivíduo.

Permitida, em princípio, a separação de partes do corpo para o fim de disposição, tornam-se lícitos, em tese, os negócios jurídicos que os tomem como objeto. Há, entretanto, limites ao poder de disposição. Primeiramente, não é lícita a que importa diminuição permanente da integridade física. Em segundo lugar, não se reconhece validade ao contrato atentatório da dignidade humana. O aleitamento por ama-de-leite e a doação de sangue para transfusão são tranqüilamente admitidos. Toleram-se, sem repugnância, a venda de cabelos e outras partes separáveis do corpo humano, ainda quando não se justifiquem por interesse superior. Não se legitimam, porém, os transplantes homoplásticos, nem mesmo quando se trata de órgãos gêmeos e se fazem por gesto de heroísmo, ou abnegação. De regra, é proibida a extração anatômica em vida, mas, excepcionalmente, há de ser permitida, respeitadas limites que somente podem ser traçados à luz do caso concreto. Assim o transplante de córnea para recuperação de vista tem sido admitido em circunstâncias excepcionais.

22. A recusa à observância de tratamento médico ou cirúrgico apresenta-se como interessante aspecto do direito à inviolabilidade do corpo humano, mas somente interessa ao Direito Civil quando agrava a responsabilidade de terceiro obrigado ao pagamento de indenização pelas lesões causadas ao ofendido. Se a negativa constitui exercício de um direito, não pode ser vencida com a supressão das prestações devidas, mas, se precisa ser fundada, em face dos riscos que o tratamento implica, somente exonerará o devedor nessa hipótese.

23. Objeto de preocupações mais graves têm sido ultimamente o emprêgo de drogas ou da psicocirurgia para fins de cura ou de investigação, que produzem a destruição do próprio eu ou a alteração da personalidade. Algumas dessas práticas podem ser toleradas em atenção ao fim superior a que se destinam, desde que a preocupação terapêutica não se sobreponha à dignidade pessoal do paciente. Condenável, no entanto, a tôdas as luzes, é o processo de desintegração da consciência que se vem usando para obter confissões. A monstruosidade das câmaras chamadas mágicas onde se processam as alucinantes lavagens do cérebro não tem paralelo na História. Nem há de se permitirem outros atentados à dignidade humana, como os que se ensaiam com a

narco-análise e com a absorção de drogas que permitem teledirigir a conduta do homem.

Os progressos da ciência o ameaçam no que tem de mais íntimo e inviolável. À condenação a êsses abusos e práticas não basta, evidentemente, a repressão legal, mas, inquestionavelmente, a consagração dos direitos de personalidade nos Códigos traduz convicções e sentimentos que nêles encontram considerável refôrço.

24. Tais ameaças não existem apenas em relação à integridade física dos indivíduos. Alcançam-lhes a integridade moral *lato sensu*, do que resulta a necessidade do reconhecimento de dois novos e interessantes direitos: 1) o direito à imagem; 2) o direito ao recato.

O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, ou reproduzido, sem o consentimento dela, salvo se assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público hajam decorrido (Projeto de Código Civil Português, art. 79). Proíbe-se a reprodução, ou exposição, quando o fato atenta contra a honra, a boa fama e a respeitabilidade da pessoa retratada, admitindo-se que, nesses casos, possa o ofendido requerer a proibição e pleitear indenização do dano que sofreu. Tais, em síntese, as regras relativas ao direito à imagem.

25. Preserva-se a intimidade da vida privada da indiscrição alheia. Está reconhecido, por outras palavras, como direito de personalidade, o direito ao recato, pelo qual se protege o indivíduo contra intrusões de outros na esfera personalíssima que lhe é reservada (SANTAMARIA). Sagrado é o âmbito da vida íntima de cada pessoa, observando SANTAMARIA que quanto mais se acentua a obsessão espasmódica da indiscrição, da curiosidade e da investigação do público, tanto mais se ergue esquivo o senso cuidadoso da imunidade de tóda ofensa à intimidade da vida privada (*verbete Diritti della persona*, in "Nuovo Digesto Italiano"). Não se delimita, no entanto, a extensão do direito ao recato. Define-se, segundo o Projeto de Código Civil Português, conforme a natureza do caso e a condição das pessoas (art. 81). Trata-se, como reconhece ALLARA, de uma categoria de conteúdo vago na qual inclui êle o direito à imagem e o direito ao segredo epistolar, telegráfico e telefônico (op. cit., págs. 661 a 663).

26. Para concluir, importa assinalar que a tutela aos direitos de personalidade se exerce mediante sanções que devem ser suscitadas pelo ofendido, pleiteando a indenização do dano moral ou a cominação de uma pena, ações que podem ser cumuladas. Permitidas são, ainda, as ações destinadas a confessar e a negar especificamente um direito de personalidade, completando-se, assim, o sistema de tutela privada de tais direitos, que pode ser movimentado independentemente das sanções penais que caibam.

27. Os aspectos ressaltados de alguns direitos de personalidade testemunham sua relevância, encarecendo a necessidade de preenchimento da lacuna do direito positivo nacional, e justificando o interesse dos juristas pelo estudo de sua dogmática.

Dos moços, é de se esperar que demonstrem sensibilidade para êsses problemas, porque os juristas de minha geração, com poucas e honrosas exceções, continuam a viver na atmosfera do século passado.